

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20.** A conta vinculada do trabalhado no FGTS é de livre movimentação pelo seu titular.

Parágrafo único. O titular poderá realizar saque uma vez por ano.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço é uma poupança forçada criada pela legislação para que o trabalhador tenha uma parcela de sua remuneração apartada antes do efetivo depósito da remuneração em sua conta. O responsável pelo depósito na conta de cada trabalhador é o seu empregador.

Este mecanismo se baseia na premissa de que o cidadão não tem discernimento sobre o que é melhor si e por isto a lei deve obrigar o empresário a fazer uma poupança compulsória em nome do empregado.

Em que pese ser admissível que alguns prefiram esta sistemática há uma massa de brasileiros que não querem ser tutelados pois entendem que ninguém conhece melhor a sua realidade do que o próprio indivíduo.

Ultrapassado este debate conceitual há que buscar atingir demandas mais imediatas como a necessidade de comprar itens que o trabalhador não está disposto a esperar para adquiri-lo como tratamento médico, moradia ou mesmo alimentos.

Outro propósito dos mais nobres é liberar a poupança para pagar as dívidas atuais. É inadmissível que a solução proposta pelo governo seja de



manter a poupança do trabalhador com rendimento baixíssimo enquanto paga juros altíssimos.

Assim entendemos que o trabalhador deve ser livre para sacar sua poupança sempre que queira.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

